



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Conflito n.º 5807/06-5 (96)
Proc. 5895/93.0TDLSB-A

Acordam, em conferência, na 5.ª secção (criminal) da Relação de Lisboa:

I. Relatório:

1. «CONSISTE – Gestão de Projectos, Obras, Tecnologias de Informação, Equipamentos e Serviços, Ld.ª», notificada do acórdão desta Relação de Lisboa de 16/01/2007, no qual se decidiu pela **inexistência de conflito negativo de competência**, veio requerer o seguinte:

«CONSISTE - GESTÃO DE PROJECTOS, OBRAS, TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS, LDA., Requerente nos autos à margem identificados, vem, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do art.º 669.º do Código de Processo Civil, aplicáveis ex vi dos art.ºs 4.º do Código de Processo Penal, art.º 41.º do Regime Geral das Contra-Ordenações e Coimas e art.º 22.º n.º 1 da Lei 18/2003, expor e a final requerer a V. Exas. o seguinte:

1. Nos presentes autos de resolução de conflito negativo de competência, foi decidido, em conferência, por esta Veneranda Relação que *"o presente conflito negativo de competência é desprovido de objecto, já que não se impõe a prolação de qualquer decisão acerca de tal matéria, pelos Tribunais pretensamente em conflito"*.

2. Isto porque, no entendimento dos Venerandos Desembargadores, a entidade competente - a Autoridade da Concorrência (AdC) – pronunciou-se acerca das nulidades e irregularidades invocadas pela Requerente, indeferindo-as,

3. Não tendo a Requerente recorrido de tal decisão.

4. Sucede porém que, na sequência do referido despacho proferido pela AdC e atento o seu carácter dúbio, a ora Requerente requereu, em 19.01.2006, a respectiva aclaração, pedindo à AdC que esclarecesse se o mesmo constituía um despacho de mera sustentação dos seus actos a apreciar pelo Juiz do Tribunal de Comércio, ou se, pelo contrário, o mesmo decidia, indeferindo, as nulidades e irregularidades arguidas (doc. n.º 1 que se junta e cujo conteúdo se dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais);

5. Até à presente data, a ora Requerente não obteve resposta a este seu requerimento de aclaração.

6. No entanto a ora Requerente tem conhecimento que, no âmbito do mesmo processo contra-ordenacional, a AdC pronunciou-se já sobre o referido despacho por si proferido e identificado no n.º 2 *supra*, no âmbito de um pedido de aclaração igualmente formulado por uma das suas Co-Arguidas nos referidos autos contraordenacionais, tendo esclarecido que

"Não tendo o Conselho da Autoridade da Concorrência decidido sobre



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

qualquer irregularidade ou nulidade arguida pela requerente, o pedido de aclaração não refere qualquer ambiguidade ou obscuridade do decidido, mas uma posição de discordância com a posição assumida pelo Conselho (..)" (sublinhado nosso)

(doc. n.º 2 que se junta e cujo conteúdo se dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais).

7. Ou seja, é a própria autoridade que profere o despacho agora qualificado por esta Veneranda Relação como despacho que decide, em definitivo, todas as irregularidades e nulidades invocadas pela Requerente, que considera que o mesmo não consubstancia qualquer decisão.

8. Em face do exposto, requer-se, muito respeitosamente a V. Exa. se digne esclarecer se o Acórdão por V. Exas. agora proferido teve em conta o requerimento e esclarecimento da AdC agora juntos,

9. E em caso negativo, se mantém o seu entendimento, nos termos do qual "*não existe, neste momento, qualquer questão a decidir, no que concerne às invocadas irregularidades e nulidades*".

10. Subsidiariamente, e caso esta Veneranda Relação considere que o despacho proferido pela AdC e referido em 2 *supra* consubstancia uma verdadeira decisão (apesar de o contrário ter sido entendido pela entidade que a proferiu), desde já se requer a V. Exas. se dignem considerar que o prazo para dela recorrer ainda não se iniciou, atenta a nova "interpretação" da sua qualificação, feita por V. Exas.»

A Exm.^a Procuradora-Geral Adjunta após "visto".

Colhidos os vistos legais teve lugar a conferência, cumprindo decidir.

*

II. Fundamentação:

1. Resumindo, a situação é a seguinte:

- Na fase de investigação de um processo de contra-ordenação, que corre termos na Autoridade da Concorrência, após emissão do respectivo mandado de busca, pelo DIAP de Lisboa, procedeu-se a busca e subsequente apreensão de diversa documentação, cartas e ficheiros informáticos da buscada, a ora requerente "Consiste";

- Durante a mencionada busca, a sociedade visada por esta diligência arguiu várias nulidades e irregularidades;



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

- Considerando que tais nulidades e irregularidades foram arguidas perante a autoridade administrativa que presidiu à diligência, o Conselho da Autoridade da Concorrência tomou posição sobre as mesmas, não reconhecendo a sua existência, "sem prejuízo da competência do juiz do Tribunal do Comércio de Lisboa, nos termos legais";

- Ao tomar conhecimento de tal tomada de posição da Autoridade Administrativa, a "Consiste" apresentou requerimento, dirigido ao Juiz do Tribunal de Instrução Criminal de Lisboa, pedindo que:

«1) Deverá ser recebida e devidamente processada a presente arguição de irregularidade, enviando - se a mesma, sem mais delongas, à entidade a que é dirigida, sob pena de denegação de justiça e prevaricação;

2) Ser considerada procedente, por provada, a irregularidade arguida, anulando-se o despacho "ad hoc" da Autoridade da Concorrência e remetendo-se a arguição de nulidades/irregularidades suscitadas no decurso das buscas e das apreensões, ao Meritíssimo JIC para apreciação e decisão.»

- Vários tribunais foram chamados a pronunciarem-se sobre o teor desse requerimento, declarando-se incompetentes para o efeito;

- Razão por que foi suscitado o presente conflito negativo de competência;

- O qual foi decidido no sentido de que inexistia qualquer conflito, já que não havia qualquer decisão a proferir pelos tribunais pretensamente em conflito, sobre a questão suscitada das nulidades da busca.

2. Suscita agora a requerente que seja esclarecida uma outra questão:

- a Autoridade da Concorrência informou, na sequência de um pedido de esclarecimento, do seu despacho, formulado por outra co-arguida no mesmo processo de contra-ordenação e sobre questão idêntica à destes



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

autos, que não havia nada a esclarecer, porquanto «do despacho resulta claramente que a competência para apreciação de irregularidades e nulidades pertence aos Tribunais Judiciais, referindo-se isso novamente, e por o mesmo já ter sido objecto de recurso por parte da requerente, conclui-se que o despacho da Autoridade não é confuso, ambíguo ou obscuro».

- Ou seja, no entendimento que decorre do acórdão proferido nesta Relação, a entidade competente – a Autoridade da Concorrência – pronunciou-se acerca das nulidades e irregularidades invocadas pela requerente;

- Enquanto que, para a referida Autoridade, o “Conselho da Autoridade da Concorrência” não decidiu sobre qualquer irregularidade ou nulidade arguida pela requerente, deferindo a competência para tal aos tribunais judiciais.

- Pede, por isso, a requerente que se esclareça se o acórdão lavrado neste autos teve já em conta o esclarecimento prestado pela AdC, de que junta cópia, e, em caso negativo, se este Tribunal mantém o decidido;

- Subsidiariamente, caso se considere que o despacho proferido pela AdC, em que esta se pronunciou sobre as irregularidades e nulidades, consubstancia uma verdadeira decisão, requer que se considere que o prazo para a impugnação do mesmo ainda não se iniciou, atenta a nova “interpretação” da sua qualificação, feita por este Tribunal.

3. Extrai-se da fundamentação do acórdão proferido por este tribunal o seguinte:

«Acrescentar-se-á que a regra geral em matéria de nulidades, incluindo em processo penal, é a de que elas são sempre suscitadas perante



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

a entidade que as cometeu e por esta conhecidas e reparadas, se reconhecida a sua existência. Só da decisão que as não reconhece é que o interessado pode recorrer para outra entidade ou tribunal, pois até aí não há decisão recorrível sobre essa matéria.

Só as nulidades da sentença é que deverão ser arguidas em recurso, nos termos do art. 379.º, n.º 2, do CPP.

Em consequência e contrariamente ao defendido pela requerente, tinha a Autoridade da Concorrência a competência necessária para se pronunciar acerca das nulidades perante ela arguidas e que eram imputadas à actividade investigatória por aquela desenvolvida. Só a decisão que não reconheceu a existência das invocadas nulidades e irregularidades é que seria impugnável, nos termos em que o é qualquer despacho da autoridade administrativa, no caso concreto para o Tribunal de Comércio de Lisboa, conforme se demonstrou supra.

Em suma: por um lado, a entidade competente – a Autoridade da Concorrência – pronunciou-se acerca das nulidades e irregularidades invocadas pela requerente, não reconhecendo a sua existência, ou seja, indeferindo-as. Por outro lado, a requerente não impugnou, para o tribunal competente - o Tribunal de Comércio de Lisboa -, o despacho da autoridade administrativa que conheceu das aludidas nulidades e irregularidades.

Pelo que, não só não houve denegação de justiça, como não existe, neste momento, qualquer questão a decidir no que concerne às invocadas nulidades e irregularidades.



71

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Assim sendo, é o presente conflito de competência desprovido de objecto, já que não se impõe a prolação de qualquer decisão acerca de tal matéria, pelos tribunais pretensamente em conflito.»

É óbvio que a decisão aclaranda partiu do pressuposto de que a Autoridade da Concorrência se havia pronunciado acerca das nulidades e irregularidades invocadas - o que corresponde à realidade (cfr. despacho amplamente fundamentado, que constitui fls. 14 a 21 dos presentes autos) -, decidindo no sentido do respectivo indeferimento. Entendendo-se que só dessa decisão haveria recurso de impugnação para o Tribunal do Comércio de Lisboa.

Parece ser diverso o entendimento da Autoridade da Concorrência, que considera não ter proferido qualquer decisão, mas mero parecer acerca da questão suscitada, sem prejuízo da competência para conhecer dessas nulidades e irregularidades deferida aos tribunais judiciais. Considera ainda aquela Autoridade que a requerente interpôs “recurso dessas nulidades”, mediante o requerimento dirigido ao Juiz de Instrução Criminal e que esteve na origem dos presentes autos de conflito.

É certo que na “decisão” do Conselho da Autoridade da Concorrência, de 3/01/2006, se diz expressamente:

« ... vem a Autoridade da Concorrência responder aos requerimentos lavrados no auto de apreensão perante a Autoridade administrativa que procedeu à diligência de buscas, sem prejuízo de, nos termos da lei processual penal, a declaração de irregularidades e nulidades ser da competência do juiz do Tribunal do Comércio de Lisboa, nos termos legais».



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

O que inculca claramente a ideia de que a perspectiva da Autoridade da Concorrência, ao pronunciar-se sobre tal matéria, era apenas a de que estava a exercer o respectivo contraditório e não a decidir a questão suscitada.

Para aquela, só o tribunal de Comércio tinha competência para decidir tal questão.

Não é esta a nossa perspectiva, podendo e devendo a Autoridade da Concorrência pronunciar-se, em primeira linha, acerca das nulidades suscitadas.

Por isso, se mantém integralmente o decidido, no sentido de que não há qualquer questão a decidir pelos tribunais em conflito, sendo que o Tribunal de Comércio - o único competente para se pronunciar sobre as questões em que intervém a Autoridade da Concorrência - só o poderá fazer em sede de impugnação judicial de uma decisão da Autoridade Administrativa.

No presente caso inexistente qualquer impugnação judicial. O requerimento avulso dirigido ao Juiz de Instrução Criminal não pode considerar-se um recurso de impugnação, como não foi efectivamente considerado como tal pelo Tribunal de Comércio de Lisboa.

Por outro lado, a Autoridade da Concorrência é a entidade com competência para a investigação nos processos que são da sua jurisdição, podendo proceder, nomeadamente a buscas, embora condicionadas a autorização da autoridade judiciária. Todo e qualquer requerimento em que se suscitem irregularidades ou nulidades dos actos praticados no decurso daquela investigação terão de ser dirigidos àquela mesma Autoridade que os praticou, que de tais requerimentos deverá conhecer, deferindo ou



77

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

indeferindo a pretensão dos requerentes. Só do despacho que decidir da respectiva pretensão, indeferindo-a, é que pode haver recurso para o Tribunal de Comércio. Pois, não é concebível um recurso sem haver decisão recorrida.

É certo que é o Tribunal de Comércio que tem competência para declarar as nulidades invocadas, mas para isso terá o mesmo de ser chamado a decidir um recurso interposto de uma decisão proferida no respectivo processo. Sem decisão não pode haver recurso.

Consequentemente, não tendo a Autoridade da Concorrência proferido - como ela própria assume e até ao presente momento - qualquer decisão acerca das nulidades e irregularidades invocadas pela requerente "Consiste" e referentes à busca a que esta foi sujeita e por aquela levada a cabo, então impõe-se que profira tal decisão, dela notificando a requerente.

Em qualquer caso, haja ou não decisão da Autoridade da Concorrência sobre tal matéria, isso em nada altera o sentido da decisão proferida por este Tribunal da Relação nos presentes autos de conflito de competência, nem a este Tribunal cabe dirimir eventuais divergências acerca da qualificação, como "despacho" ou como mero "parecer", da tomada de posição do Conselho da Autoridade da Concorrência, datada de 3 de Janeiro de 2006 e constante de fls. 14 a 21 destes autos. Como não pode este tribunal tomar posição sobre o decurso ou início de contagem de eventuais prazos para impugnação de determinada decisão da Autoridade da Concorrência, questão que extravasa o objecto dos presentes autos.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

III. Decisão:

Nessa conformidade, **deferindo-se parcialmente ao requerido**, mantém-se o anteriormente decidido, com os esclarecimentos que antecederem.

Condena-se a requerente nas custas do incidente, pelo decaimento parcial, fixando-se a taxa de justiça em duas (2) UC's – art. 87.º, n.º 1, al. b) e 3, do CCJ.

Notifique.

Lisboa, 06/03/07

(Elaborado e revisto pelo relator, o primeiro signatário).

Dr. António
Francisco de Sá Carneiro
Ricardo M. C. J. G. dos
()